



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 353/2015

PROCESSO N.º 439-B/2014

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

TOTAL EXPLORATION M'BRIDGE BV, SUCURSAL EM ANGOLA, melhor identificada nos presentes autos, veio, com fundamento na alínea a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo, datado de 11 de Maio de 2012, que revogou a decisão recorrida e atribuiu competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para apreciar a acção interposta, complementado com o Acórdão de Aclaração, datado de 8 de Abril de 2014 (que manteve a decisão anterior), por entender que tal decisão viola os Princípios da Legalidade e da Separação de Poderes, consagrados nos artigos 2.º e 105.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Para fundamentar o seu pedido, a Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- a) O presente recurso foi interposto do Acórdão do Tribunal Supremo, de 11 de Maio de 2012, complementado pelo teor do Acórdão de 8 de Abril de 2014, pelo facto de se verificar uma inconstitucionalidade na interpretação correctiva realizada pelo Douto Tribunal Supremo às disposições do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, designadamente do seu preâmbulo, que procedeu à criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos Tribunais Provinciais;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'AGF', and 'Elding']*

- b) A inconstitucionalidade da interpretação em análise foi suscitada, além do mais, no pedido de esclarecimento apresentado pela Recorrente em 20 de Junho de 2013 e expressamente apreciada no Douo Aresto de 8 de Abril de 2014, o qual determina que « (...) *considera-se complemento e parte integrante (...)*» do primeiro Acórdão, nos termos do disposto no 2.º § do n.º 2 do artigo 670.º do CPC (*vide artigos 41.º, n.º 1 e 52.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional, aprovada pela Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro*);
- c) O Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que procedeu à criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, não conferiu poderes àquela Sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- d) No artigo 219.º do Código Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro), para o qual o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, remete, não se inclui a matéria do recurso contencioso de impugnação das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- e) Apesar de, posteriormente, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho, ter, nos seus artigos 5.º e 7.º, alargado o âmbito da competência material da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, certo é que, também nesse alargamento, não se incluem poderes para julgar a matéria em questão;
- f) A interpretação correctiva das leis de organização e funcionamento dos tribunais, operada pela decisão em análise, sem manifestação pela Assembleia Nacional ou pelo próprio texto da lei de vontade política ou intenção legislativa de atribuição de competências a um determinado tribunal, nunca poderá resultar numa extensão das competências desse mesmo tribunal por parte de um órgão – Tribunal Supremo – que não dispõe de competência legislativa;
- g) A hermenêutica jurídica – quer em relação ao texto constitucional quer, também, em relação à lei ordinária – não permite, sem fundamentação ponderosa, afastar a letra do texto e prosseguir uma *ratio legis* que venha desvirtuar o núcleo essencial do compromisso



organizatório-funcional emanado da ordenação constitucional e da função legislativa;

- h) O texto constitui, para os concretizadores das normas constitucionais, o ponto de partida para a captação do sentido e limite da tarefa de interpretação, impeditivo de que se vá para além do teor literal do preceito constitucional e muito menos contra ele (artigo 9.º do Código Civil);
- i) Toda a interpretação que exceda este sentido literal possível (excepto quando exista um evidente defeito de redacção no texto legal – o que não é o caso) deixa de ser uma interpretação para se converter numa criação de direito por via judicial ou doutrina e, nessa medida, viola o princípio da legalidade e da separação de poderes;
- j) Aplicando os princípios e limites interpretativos referidos ao caso *sub judice*, resulta claro que a interpretação correctiva realizada pelo Tribunal Supremo e por intermédio da qual este vem estender o âmbito das competências das Salas do Fiscal e Aduaneiro deve ser julgada como inconstitucional, por deixar de ser uma interpretação para se converter numa criação de direito por via judicial ou doutrinária e, nessa medida, consubstanciar uma clara violação do Princípio da Legalidade e da Separação de Poderes, constantes do artigo 2.º, n.º 1 e artigo 105.º, n.º 3 da Constituição.

Concluiu pedindo que seja julgada inconstitucional a interpretação correctiva preconizada pelo Tribunal Supremo face às normas e princípios constitucionais consagrados no artigo 2.º da CRA, com as legais consequências, designadamente a declaração de nulidade do Acórdão recorrido.

Colhidos os vistos dos Venerandos Juizes e da Digna Representante do Ministério Público, cumpre decidir.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, segundo o qual “*podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades, e garantias previstas na Constituição da República de Angola*”. Porém, este recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S' with 'MT' above it, and several other initials and signatures in blue and black ink.

com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, impõe o “*prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos*”.

*In casu sub Júdice* trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da Jurisdição Comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem, pois, este Tribunal Constitucional competência para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido Acórdão.

### III. LEGITIMIDADE

A ora Recorrente é requerente no Processo n.º 1101/2011 (Recurso de Agravo), cujo Acórdão é objecto de apreciação e, nos termos do Código do Processo Civil, tem legitimidade para interpor recurso ordinário, sendo que, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “*podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

Tem, assim, a Recorrente legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, formulando o pedido que ora submete à apreciação do Tribunal Constitucional.

### IV. OBJECTO

Do exposto acima, cabe ao Tribunal Constitucional apreciar se o Acórdão do Tribunal Supremo, datado de 11 de Maio de 2012, que revogou a decisão recorrida, atribuindo competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, bem como o Acórdão de Aclaração, datado de 8 de Abril de 2014, que manteve a decisão anterior, são inconstitucionais face à interpretação correctiva realizada ao Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro (Decreto que cria, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneirojunta dos respectivos Tribunais Provinciais).

### V. APRECIANDO

Tendo em atenção o objecto do presente recurso, impõe-se analisar duas questões:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a circled 'S', 'WT', 'WXT', and 'Hpebo'.



- a) Se a interpretação efectuada pelo Tribunal Supremo extravasa o âmbito de aplicação das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que cria, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, junto dos respectivos Tribunais Provinciais;
- b) Que efeitos decorrem para apreciação desta questão da aprovação da Lei n.º 22/14 de 5 de Dezembro que aprova o novo Código do Processo Tributário e da Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro, sobre a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Ao reconhecer a competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir o litígio em causa, o Tribunal Supremo fundamentou a sua decisão através da interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, sustentando que *“se atendermos ao preâmbulo do referido Decreto Executivo em que expressamente o Legislador pretendeu criar uma sala especializada para conhecer e dirimir os litígios no domínio da aplicação da legislação fiscal e aduaneira, teremos que fazer uma interpretação correctiva deste diploma de forma a poder incluir no mesmo os litígios sobre matéria fiscal.”*

Entende a Recorrente que o Tribunal Supremo, ao proferir tal decisão e ao efectuar uma interpretação do referido Decreto Executivo, se substituiu ao legislador porque, no texto do mencionado diploma, nada aponta para tal possibilidade, na medida em que o legislador ordinário não conferiu poderes àquela Sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, isto é, o artigo 219.º do Código Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro), para o qual o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro remete, não inclui a matéria objecto do recurso em causa. Para a Recorrente, a interpretação feita, excede o sentido literal do artigo 9.º do Código Civil, tendo-se convertido numa criação de direito por via judicial ou doutrinal.

Ao decidir naqueles termos, continua a Recorrente, a decisão viola os princípios da legalidade e da separação de poderes constantes do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º, ambos da CRA.

A solução para as questões levantadas pela recorrente passa inicialmente pela distinção entre os conceitos de jurisdição e competência.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "litígio" and several illegible signatures.

A jurisdição, o poder jurisdicional, consiste na fracção de poder estadual atribuída aos tribunais para dirimir um conflito de interesses, de uma forma independente e imparcial, aplicando o direito previamente definido, ou seja, com base na Constituição, nas leis e nos princípios regulativos axiológicos-jurídicos que deles emanam. Cada um dos juizes dispõe directamente do poder de *iurisdictio*; cada um dos tribunais dispõe apenas de uma parcela do poder de julgar, num conjunto limitado de possíveis litígios, isto é, aqueles não gozam do poder de apreciar e julgar todos ou quaisquer litígios que as partes lhes submetem. Pelo contrário, cada tribunal exerce uma fracção do poder jurisdicional.

As regras de competências servem para delimitar e distribuir o poder jurisdicional por cada um dos múltiplos tribunais.

Enquanto a jurisdição traduz o poder de apreciar e julgar os conflitos de interesses genericamente atribuídos ao conjunto dos tribunais angolanos (artigo 174.º da CRA), a competência representa apenas uma fracção desse poder jurisdicional atribuída a um ou a vários tribunais, que, em concreto, realizam o direito decorrente de uma lei que determina as respectivas competências jurisdicionais.

Quer-se com isto dizer que a competência não se presume – decorre de uma lei, o que constitui fundamento e limite da actuação dos tribunais por um lado e, por outro, constitui um pressuposto processual positivo.

Dito isto, importa agora analisar e aferir quais as competências da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais. Essa questão é regulada pelo Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro de 2007 (cria a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro) e o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (aprova o Código Aduaneiro).

Nos termos do Decreto Executivo n.º 123/07, foi criada, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais, *ex vi*, dos artigos 1.º e 2.º do referido diploma que dispõe que “A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, submete à sua jurisdição”.

Daqui poderia questionar-se: quais as razões que justificaram a criação desse Diploma e o fundamento que o legislador ordinário teve para estabelecer o regime previsto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e seguintes do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro?

lit  
S  
MT  
WGT  
A  
Elliott  
Apelo  
Jaelkhan



A *ratio legis* desse diploma legal é o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (que aprova o Código Aduaneiro). O Título V desse Diploma, que tem como epígrafe “*Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro*”, no seu artigo 31.º (Constituição, funcionamento e competência), dispõe:

1. *Cabe ao Ministro da Justiça garantir a implementação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro e providenciar as infra-estruturas e os equipamentos necessários ao seu funcionamento.*
2. *A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro está integrada nos Tribunais Provinciais, como Sala Especial, competindo-lhe o julgamento das matérias de natureza fiscal e aduaneira.*
3. *A sala do contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º submete à sua jurisdição.*

Do exposto nos parágrafos anteriores, dúvidas não restam de que o fundamento da criação dessa Sala decorre do previsto no artigo supra (31.º), de cuja redacção resulta não só a criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, como também a disciplina jurídica estabelecida no Decreto Executivo 123/07, criado um ano depois da vigência do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro.

À primeira vista, poder-se-á pensar que a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, à data de interposição do recurso contencioso de impugnação de um acto da Comissão de Revisão do Imposto do Rendimento sobre o Petróleo (2010), incluindo à data da prolação do Acórdão não era competente para conhecer do objecto do referido recurso, na medida em que o artigo 219.º do Código Aduaneiro em causa não o prevê, tendo sido também excluído pelo Acórdão objecto do presente Recurso.

A seguir esta linha de pensamento, poder-se-ia também concluir que a interpretação realizada pelo Douto Tribunal Supremo, vertida no Acórdão, reconhecendo competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, com base no preâmbulo do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, não seria adequada, pois o preâmbulo não tem aplicação em concreto, na medida em que faz apenas uma exposição genérica das razões axiológicas que justificam as opções legislativas e não disciplina em concreto cada uma das situações em particular.

Entretanto, é nosso entendimento que o Tribunal Supremo, ao fazer a interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, e

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'WT', 'AGT', and 'Eduardo']*

atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro a competência para conhecer e julgar a matéria relativa ao contencioso fiscal, socorrendo-se, por um lado, do estabelecido no preâmbulo do citado diploma legal e, por outro lado, das regras interpretativas, seguiu a moderna doutrina da interpretação jurídica.

A interpretação jurídica deixou de ser apenas uma interpretação da lei para passar a ser entendida como uma interpretação do direito, uma vez que ela tem como objectivo a sua realização, pois o “*direito manifesta-se na e com a interpretação*”. Por esta razão é que hoje, na interpretação jurídica, o acto metodológico deve fazer a mediação normativa entre o direito e a realidade do seu cumprimento, em virtude de se pretender uma lógica de “resultado” e não uma lógica de fim (NEVES, A. Castanheira, *O actual problema metodológica da interpretação jurídica I*. Coimbra Editora, 2003, p.13).

Importa, assim, saber se a interpretação jurídica na moderna doutrina levanta algum problema de validade constitucional ou se estamos, apenas, perante um desenvolvimento judicial do Direito em virtude de o juiz, ao interpretar a lei, estar a concretizá-la, estar acolmatar lacunas eventualmente existentes no texto normativo.

No caso em apreciação é entendimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Supremo, no seu Acórdão objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, ao fazer a “interpretação correctiva” quer tomando por referencia a letra da lei (o Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que fala expressamente no Fiscal e Aduaneiro), quer o contexto e a harmonia do sistema, conclui-se que não é ilegal nem inconstitucional. Na verdade, como se referiu anteriormente, a inclusão das matérias fiscais dentro das competências da Sala do Cível e Administrativo sempre foi duvidosa, ou pelo menos prestava-se a interpretações diversas, o que reclamava do legislador esta clarificação. Por outro lado, não faz sentido que o legislador, ao assumir a necessidade de especializar a competência em matéria fiscal e aduaneira, criando uma Sala a que designou de Contencioso Fiscal e Aduaneiro, quisesse, ainda assim, deixar de fora das competências desta Sala questões de natureza fiscal ou algumas destas.

Assim sendo, o Acórdão objecto do presente processo não viola o princípio da separação de poderes, estatuído no n.º 1 do artigo 2.º en.º 3 do artigo 105.º da CRA, na medida em que a interpretação efectuada pelo Tribunal recorrido, não procedeu à criação de uma lei, não criou direito, mas apenas a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled signature below it, and several other illegible signatures and initials.



um acto interpretativo do diploma legal, clarificando-o, não havendo por conseguinte usurpação de poderes.

Entretanto, em 2014, foi aprovada a Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, que aprova o novo Código de Processo Tributário, sendo que esta lei veio de forma expressa atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, para exercer as competências no que tange à aplicação do referido Código, nos termos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º do citado diploma.

Por outro lado, foi recentemente aprovada uma nova lei de organização judiciária, isto é, a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, que revoga a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, Lei do Sistema Unificado de Justiça e toda legislação que contrarie o disposto na citada lei.

Neste particular, estamos em presença de uma situação de aplicação da lei no tempo, o que constitui uma situação superveniente.

Com a entrada em vigor desta Lei, foi alterado o Sistema de Organização Judiciária dos Tribunais da Jurisdição Comum, tendo sido clarificado o âmbito de competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneira.

Para o caso em apreço, uma vez que se trata de um processo pendente, em que se discute a competência do tribunal, e porque a nova lei reconhece competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro para julgar a matéria objecto do recurso, sendo certo que o julgamento do mesmo pela Sala do Cível e Administrativo, decorria de uma competência residual, a nova lei aplica-se imediatamente nos termos da excepção prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Código de Processo Civil e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

## VI. DECIDINDO

Neste termos,

Tudo visto e ponderado,

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,**  
**em:** *negar provimento ao recurso por entender que*

*o Acórdão recorrido está conforme à Constituição.*

